

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR002900/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 09/10/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR062921/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 13068.207301/2026-77
DATA DO PROTOCOLO: 01/10/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV DO EST PR, CNPJ n. 81.455.248/0001-49, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MOACIR RIBAS CZECK;

SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RODOV DE UNIAO DA VITORIA, CNPJ n. 80.060.635/0001-13, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JACEGUA TEIXEIRA;

SINDICATO DOS TRAB. CONDUTORES DE VEICULOS MOTONETAS, MOTOCICLETAS E SIMILARES DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA, CNPJ n. 02.914.270/0001-33, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JACEGUA TEIXEIRA;

SINDICATO C V R T E T C P U M C L I I T CAMPO MOURAO PR, CNPJ n. 84.782.846/0001-10, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE APARECIDO FALEIROS;

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CASCAVEL, CNPJ n. 77.841.682/0001-90, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JACEGUA TEIXEIRA;

SIND DOS COND DE VEIC ROD E ANEXOS DE PARANAGUA, CNPJ n. 80.295.199/0001-61, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JACEGUA TEIXEIRA;

SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS URBANOS E EM GERAL, TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE DOIS VIZINHOS - SINTRODOV, CNPJ n. 78.687.431/0001-65, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JACEGUA TEIXEIRA;

SIND DOS TRAB EM TRANSP RODOVIARIOS DE FRANC BELTRAO, CNPJ n. 78.686.888/0001-55, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JACEGUA TEIXEIRA;

SINDICATO DOS TRABALH EM TRANSPORTES RODOV DE LONDRINA, CNPJ n. 78.636.222/0001-92, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE APARECIDO FALEIROS;

SIND DOS MOTORISTAS, CONDUT. DE VEIC. RODOV URBANOS E EM GERAL, TRAB.TRANSP. ROD. PBCO, CNPJ n. 80.869.894/0001-90, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JACEGUA TEIXEIRA;

SINDICATO DOS MOTORISTAS,CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS URBANOS E EM GERAL,TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE TELEMAGO BORBA - SINCONVERT, CNPJ n. 81.393.142/0001-68, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JACEGUA TEIXEIRA;

SIND DOS TRAB E CONDUT EM TRANSP ROD E ANEXOS DE UMUARA, CNPJ n. 80.891.708/0001-19, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE APARECIDO FALEIROS;

SIND DOS TRAB COND DE VEIC DO TIPO MOT, MOT, BICICL E TRIC MOTORES DA REG NORTE DO PARANA, CNPJ n. 10.612.279/0001-18, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JACEGUA TEIXEIRA;

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ESTADO DO PARANA, CNPJ n. 76.602.366/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MOACIR RIBAS CZECK;

SIND DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE TOLEDO, CNPJ n. 80.878.085/0001-44, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JACEGUA TEIXEIRA;

SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS, CNPJ n. 79.147.450/0001-61, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE APARECIDO FALEIROS;

SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE GUARAPUAVA, CNPJ n. 80.620.206/0001-53, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JACEGUAI TEIXEIRA;

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV DE F IGUACU, CNPJ n. 75.431.932/0001-98, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JACEGUAI TEIXEIRA;

SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PONTA GROSSA, CNPJ n. 80.251.929/0001-22, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JACEGUAI TEIXEIRA;

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE, CNPJ n. 81.878.845/0001-86, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE APARECIDO FALEIROS;

E

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA DO ESTADO DO PAR, CNPJ n. 79.049.607/0001-16, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE ALBERTO PEREIRA RIBEIRO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de junho de 2026 a 31 de maio de 2027 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários do 2º Grupo de Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos da CNTTT**, previsto no quadro de atividades e profissões a que se refere o anexo do artigo 577 da CLT, e representando também todos os motoristas em geral, inclusive como categoria profissional diferenciada, todos os condutores de veículos rodoviários, inclusive como categoria profissional diferenciada, condutores de veículos em geral, condutores de veículos profissionais habilitados nas categorias A,B,C,D e E, a teor do art. 143 do CBT, motoristas vendedores e/ou entregadores praticistas, motociclistas, manobristas, operadores de máquinas e/ou empilhadeiras e condutores de equipamento automotor destinado a movimentação de cargas, assim como representando os empregados nas empresas dos setores a seguir especificados: "Empresas de Transportes Rodoviários das categorias econômicas de Transportes Rodoviários de Passageiros (Municipais, Intermunicipais, Interestaduais, Internacionais), Transportes Rodoviários de Cargas (Municipal, Intermunicipal, Interestadual e Internacional) em Geral, Carregadores e Transportadores de Volumes, de Bagagens em Geral, Postos de Serviços, e os empregados nas empresas que tenham, por objetivo principal ou preponderante, a movimentação física de mercadorias e bens em geral, em vias públicas ou rodovias, mediante a utilização de veículos automotores, bem como aquelas voltadas à prestação de serviços de logística, armazenagem ou integração multimodal, Transportes Coletivos de Passageiros Urbanos, Metropolitanos, inclusive em Automóvel de Aluguel (Táxi), Guardadores de Automóveis, Empregados de Agências e Estações Rodoviárias, Transportes de Passageiros por Fretamento (Turismo e Escolares), condutores de trator de roda, trator de esteira, trator misto, condutores de equipamento automotor destinado a execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou pavimentação, habilitados nas categorias C,D e E do art. 144 do CBT, ajudantes de motorista, como categoria similar, entendidos aqueles que, com exclusividade e em caráter permanente auxiliam o motorista em cargas, descargas e manobras, com ele permanecendo durante o transporte, empregados condutores de veículos, motoristas, como categoria diferenciada, nas empresas dos setores de: "Indústrias da Alimentação, Indústrias do Vestuário, Indústrias da Construção e do Mobiliário, Indústrias Urbanas (Inclusive Energia Elétrica, Água, Esgoto, Saneamento), Indústrias Extrativas, Indústrias de Fiação e Tecelagem, Indústrias de

Artefatos de Couro, Indústrias de Artefatos de Borracha, Indústrias de Joalherias e Lapidação de Pedras Preciosas, Indústrias Químicas e Farmacêuticas, Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça, Indústrias Gráficas, Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmicas de Louça e Porcelana, Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos, Indústrias Cinematográficas, Indústrias de Beneficiamento, Indústrias de Artesanato em Geral e Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e do Material Elétrico". "Comércio Atacadista, Comércio Varejista, Agentes Autônomos do Comércio, Comércio Armazenador, Turismo e Hospitalidade, Empresas de Refeições Coletivas e Estabelecimentos de Serviços de Saúde". "Empresas de Comunicações, Empresas Jornalísticas, Empresas de Rádio e Televisão e Empresas de Publicidade". Estabelecimentos Bancários, Empresas de Seguros Privados e Capitalização, Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e Entidades de Previdência Privada". "Estabelecimentos de Ensino, Empresa de Difusão Cultural e Artísticas, Estabelecimentos de Cultura Física e Estabelecimentos Hípicos", definidos na forma do quadro anexo do Artigo 577 da CLT". E os empregados condutores de veículos e motoristas, como categoria diferenciada, nas empresas dos setores a seguir: "Empregadores na Lavoura, Empregadores na Pecuária e Empregadores na Produção Extrativa Rural", definidos na forma do Artigo 1º das Portarias nºs 71 e 394 do MTPS". Cooperativas em Geral, "grupo constituído pelas Cooperativas de todos os setores econômicos", "Serviços Públicos", "Empresas de Economia mista de serviços públicos e seus concessionários e de outros ramos da economia; empresas públicas de administração direta e indireta cujos empregados sejam regidos pelo sistema da Consolidação das Leis do Trabalho, com abrangência territorial em PR.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL DA CATEGORIA

Ficam estabelecidos os valores mínimos abaixo de piso salarial para as seguintes funções a partir de 01 de junho de 2026.

A	Condutores de Truck, Bi-Truck, Rodo trem, Bitrem e carreta	R\$ 3.212,00
B	Condutores de veículos Toco e Ônibus	R\$ 2.655,40
C	Condutores de veículos leves, ajudantes e motociclistas	R\$ 2.431,00

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

A partir de 1º de junho de 2026, os salários serão reajustados pelo índice de 6% (seis por cento), a ser aplicado sobre os salários vigentes em 1º de junho de 2025.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Serão compensáveis todas as antecipações legais e espontâneas havidas no período de 1º de junho de 2025 a 31 de maio de 2026, exceto aumentos decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção de antiguidade ou merecimento, transferência de cargo e função.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados admitidos após 1º de junho de 2025, terão reajuste proporcional de forma a manter a hierarquia salarial estabelecida pelas empresas à época de sua contratação.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nos casos em que não houver paradigma e/ou em que todos os contratos de trabalho forem posteriores a 1º de junho de 2025, o reajuste será calculado proporcionalmente à data de admissão.

PARÁGRAFO QUARTO: Uma vez que a Convenção Coletiva de Trabalho está sendo celebrada somente no mês de setembro de 2026, as diferenças salariais decorrentes da correção prevista no *caput* da cláusula deverão ser quitadas junto com o salário de outubro/2026, caso as empresas ainda não tenham feito a antecipação deste percentual.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - DESCONTOS EM FOLHA

Para os efeitos do artigo 462, da CLT, as empresas efetuarão descontos na folha de pagamento, quando expressamente autorizadas pelo empregado, a título de mensalidade de associação, convênios, empréstimos dos convênios MTE/CEF e SINDICATOS PROFISSIONAIS, planos de assistência médica e/ou odontológica, convênios com farmácias, óticas, supermercados e congêneres, dentre outros, além de empréstimos pessoais, em caráter excepcional, para atender emergências, devendo o empregado, em seu pedido, esclarecer a finalidade do empréstimo. Uma vez autorizado o desconto, individualmente ou coletivamente, não mais poderá o empregado pleitear a devolução do mesmo. Outrossim, em todas estas hipóteses o empregado poderá, a qualquer tempo, revogar a autorização, exceto do empréstimo e até a liquidação de eventuais débitos pendentes, a partir de quando, então, o desconto deixará de ser procedido.

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS DECORRENTES DE MULTAS DE TRÂNSITO INERENTES À PROFISSÃO

Na ocorrência de notificação de infração de trânsito, praticada, pelo empregado, no exercício de suas funções, a empresa deverá entregar cópia desta, ao empregado, tão logo seja recebida, coletando sua identificação e assinatura na qualidade de condutor e permitindo-lhe a interposição de recurso nos casos em que couber, podendo a empregadora subsidiá-lo para tanto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica autorizado o desconto salarial dos valores decorrentes de multa de trânsito, em uma única vez ou parcelado, após o decurso do prazo à interposição de recurso administrativo pelo empregado, e desde que esta circunstancia tenha sido prevista no contrato de trabalho conforme § 1º do Art 462 da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, por qualquer motivo, estando pendente recurso administrativo, fica autorizado o desconto do valor da multa, no documento de rescisão contratual, certo que, em havendo a desconstituição da infração, em sede administrativa ou judicial, ao empregado será devolvido o valor descontado, sendo de sua responsabilidade o pedido de restituição do referido valor junto ao Departamento Pessoal da Empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em caso de suspensão da CNH, situação que impossibilita o exercício da função profissional, o trabalhador deverá comunicar tal situação à empresa, de forma imediata, para que esta possa adotar as medidas que lhe couber em razão do empregado estar impedido de dirigir. Nesse caso, porém, se a empresa optar pela manutenção do contrato de trabalho, ela poderá suspender o contrato de trabalho pelo período necessário à regularização da CNH, mas, durante este período, o empregado não fará jus ao salário com seus reflexos legais, em razão da ausência da devida contraprestação de serviço.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA SÉTIMA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

As empresas que tenham interesse em instituir um regime de participação nos lucros e/ou resultados, por meio de acordo coletivo, deverão informar este interesse para as entidades laborais respectivas, a fim de que sejam abertas as tratativas para que o acordo seja celebrado, nos moldes da Lei 10.101/2000, contendo normas claras e objetivas sobre as metas a serem atingidas, os critérios de apuração e a forma de pagamento.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - ALIMENTAÇÃO E ESTADIA

REFEIÇÕES: As empresas assegurarão o fornecimento de refeições aos seus empregados, conforme abaixo estabelecido:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Café da manhã, para todos os trabalhadores em obras, consistente em: dois pães com margarina/doce, acompanhados de café e leite, sugerindo-se a adição de frios para uma refeição mais completa, o qual deverá ser servido nos 15 (quinze) minutos que antecederem o início da jornada matinal de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Almoço para todos os empregados, mediante cozinha e refeitório próprio da empresa ou através de convênios com restaurantes, marmitas por fornecedores terceirizados ou tickets-refeições.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Aos empregados alojados fica garantido o fornecimento de, no mínimo, 3 (três) refeições diárias (café, almoço e jantar) sendo que o almoço e o jantar deverão ser compostos de uma refeição balanceada, em quantidade suficiente para suprir as necessidades diárias de carboidratos, proteínas e vitaminas, com a salada servida ou acondicionada em separado e com fornecimento de suco ou outra bebida, além da água potável.

PARÁGRAFO QUARTO: Para os empregados não alojados, a empresa poderá optar pelo fornecimento de Vales Refeições, para o mínimo de uma refeição principal (almoço ou jantar), por dia de trabalho, no preço médio do local de trabalho, cujo valor face diário será de, no mínimo, de R\$ 30,00 (trinta reais).

PARÁGRAFO QUINTO: Nos casos em que a empresa fornecer o ticket refeição, ela deverá observar a regra estabelecida no PAT — Programa de Alimentação ao Trabalhador (Lei nº 6.321/1976), cujo desconto não poderá exceder 20% (vinte por cento) do valor do vale, conforme artigo 20. SIC, do Decreto nº 5 de 14 de janeiro de 1991.

PARÁGRAFO SEXTO: Nos casos em que a empresa fornecer a refeição in natura (marmita, convênio restaurante ou refeitório com cozinha própria), ela poderá aplicar o desconto unitário, em valor equivalente a 10% do valor/hora fixado para o Piso Profissional do Nível I da Categoria Preponderante (R\$ 1,07 - um real e sete centavos) por refeição fornecida (café, almoço e jantar)

PARÁGRAFO SÉTIMO: Quando o empregado estiver em viagem à serviço do empregador, a empresa deverá lhe assegurar as três refeições diárias (café, almoço e jantar) através de ticket-refeição ou outro crédito suficiente para tanto, sendo assegurado o valor mínimo de R\$ 30,00 para o almoço e R\$ 30,00 para o jantar. No que se refere ao café da manhã, o valor a ser creditado deverá corresponder ao custo médio a

ser pago por dois pães com margarina/doce ou com adição de frios, acompanhados de café e leite, nos locais para onde se dirigir o empregado.

PARÁGRAFO OITAVO: Os benefícios referidos nesta cláusula e parágrafos, não terão natureza salarial.

PARÁGRAFO NONO: Quando o veículo não for equipado com cabine leito a empresa deverá arcar com a totalidade do custo para pernoite, mediante convênio, crédito antecipado ou reembolso, dentro de parâmetros estabelecidos, de forma clara, junto ao empregado, quando da sua contratação. Inclui-se em tal responsabilidade da empresa, arcar com o custo de banho quando o empregado pernoitar na cabine do veículo.

CLÁUSULA NONA - CESTA-BÁSICA

As empresas fornecerão Auxílio Alimentação no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mediante crédito em cartão integrado ao sistema do Programa de Alimentação do Trabalhador, a ser creditado no cartão individual do empregado, no dia 20 de cada mês. A critério do empregado, mediante seu pedido e anuência expressa, poderá ele optar por receber Cesta Básica *in natura*, com a seguinte composição:

- a) 13 kilos de arroz;
- b) 05 kilos de açúcar;
- c) 05 kilos de trigo especial;
- d) 03 latas de óleo de soja;
- e) 04 kilos de feijão;
- f) 01 pote de Tempero Pronto;
- g) 01 kilo de fubá;
- h) 01 goiabada de 300g;
- i) 02 kilos de macarrão;
- j) 1,5 kilos de café;
- k) 02 latas de extrato de tomate de 340g cada;
- l) 02 tubos de creme dental de 90g cada;
- m) 02 latas de leite em pó instantâneo de 400g;
- n) 01 kilo de biscoito;
- o) 02 latas de milho verde;
- p) 02 pacotes de 400g de achocolatado;
- q) 01 pacote de 250g de aveia;
- r) 02 latas de ervilha;
- s) 02 latas de sardinha de 125g cada;
- t) 02 barras de sabão em pedra de 180g/200g cada;
- u) 02 sabonetes de 90g cada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados que optarem por receber a cesta básica acima descrita, farão jus ao crédito da diferença aferida entre o valor de compra da Cesta Básica recebida e o valor do Auxílio

Alimentação, fixado no *caput* desta cláusula, cujo valor deverá ser carregado em seu Cartão Alimentação, na mesma data da entrega da Cesta.

Exemplifica-se: Se a Cesta Básica foi adquirida pelo custo individual de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) o empregado receberá o crédito de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em seu cartão alimentação, perfazendo, assim, o valor total do Auxílio Alimentação estabelecido nesta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A empresa deverá dar publicidade ao valor pago mensalmente pela Cesta Básica *in natura*, em local acessível aos empregados que optarem pelo recebimento da mesma, a fim de que saibam qual saldo de valor será creditado em seu cartão alimentação.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O fornecimento gratuito da cesta básica não enseja salário "in natura" e está condicionado à ausência de faltas injustificadas ou não autorizadas.

PARÁGRAFO QUARTO: O fornecimento do auxílio alimentação e ou cesta básica não se interromperá por ocasião do gozo das férias e nem pelo afastamento do empregado pela Previdência Social, até o prazo de 6 (seis) meses.

PARÁGRAFO QUINTO: Aplica-se o critério estabelecido no art. 1º, § 2º, da Lei 4.090/1962, garantindo-se o direito do empregado em receber do auxílio alimentação e ou cesta básica, desde que tenha trabalhado por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, no período que antecede o fornecimento.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA - TRANSPORTE DE EMPREGADOS

As Empresas concederão o vale-transporte a todos os seus trabalhadores, de acordo com os procedimentos estabelecidos pela lei federal nº 7.418/85, alterada pela lei federal nº 7.619/87 – Decreto nº 95.247 de 17.11.87, mediante desconto dos salários dentro dos limites legais.

Parágrafo Primeiro: Caso o transporte seja feito em veículo da empresa ou por serviço terceirizado para este fim, o tempo despendido entre o local onde o empregado tomar o transporte e o local de trabalho e vice-versa, não será computado na jornada de trabalho, tendo-se em vista o conforto e segurança de tal benefício.

Parágrafo Segundo: Da mesma forma, quando se tratar de obra itinerante, sendo considerada como tal aquela obra que se espalha pela extensão de um segmento (obra rodoviária), o transporte do funcionário de sua residência até a frente de serviço da obra, seguindo o critério do Parágrafo Primeiro.

Parágrafo Terceiro: Os empregados que optarem pelo transporte em veículo próprio, poderão solicitar a substituição do vale-transporte por vale-combustível nos limites do valor que seria suportado pela empresa, caso se utilizasse o transporte público. Este benefício segue a mesma regra do vale-transporte e não caracteriza salário "*in natura*".

Parágrafo Quarto: As empresas poderão descontar o valor do vale transporte ou vale combustível equivalente aos dias de ausência ao serviço, independente da natureza da mesma, desconto que será realizado no salário do mês subsequente.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA/INDENIZAÇÃO

As empresas garantirão aos seus empregados, um plano próprio de indenização ou um seguro de vida e acidentes pessoais em grupo, através de empresa seguradora, independentemente da forma de contratação, observado as seguintes coberturas mínimas:

I – R\$ 63.900,00 (sessenta e três mil e novecentos reais), em caso de morte do empregado (a) por qualquer causa, independentemente do local ocorrido;

II – R\$ 63.900,00 (sessenta e três mil e novecentos reais), em caso de invalidez permanente (total ou parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando, detalhadamente, no laudo médico, as sequelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente.

III – R\$ 63.900,00 (sessenta e três mil e novecentos reais), em caso de invalidez permanente total, por doença funcional ou por doença adquirida no exercício profissional, será pago ao próprio empregado segurado 100% (cem por cento) de forma antecipada, do capital segurado básico mínimo exigido pela Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, mediante declaração médica, em modelo próprio, fornecido pela seguradora, assinada pelo médico ou junta médica, responsável pelo laudo, caracterizando a incapacidade decorrente da doença profissional, obedecendo ao seguinte critério de pagamento:

a) Desde que, devidamente comprovada e antecipada a indenização de invalidez por Doença Profissional, o segurado será excluído do seguro, em caráter definitivo, não cabendo o direito de nenhuma outra indenização futura ao mesmo segurado, mesmo que este segurado venha desempenhar outras funções na empresa ou em qualquer outra atividade nesta ou outra empresa, no país ou exterior;

b) Caso não seja comprovada e/ou caracterizada a invalidez adquirida no exercício profissional, o empregado manterá sua condição de segurado, observadas as demais condições contratuais;

c) Caso o segurado já tenha recebido indenizações de outra seguradora, fica o mesmo segurado sujeito às condições desta cláusula, sem direito a qualquer indenização.

IV - R\$ 31.950,00 (trinta e um mil, novecentos e cinquenta reais), em caso de Morte do Cônjuge do empregado (a) por qualquer causa;

V - R\$ 15.975,00 (quinze mil, novecentos e setenta e cinco reais), em caso de morte, por qualquer causa, de cada filho maior de 14 (quatorze) anos e até 21 (vinte um) anos de idade, limitado a 04 (quatro) filhos;

VI - R\$ 15.975,00 (quinze mil, novecentos e setenta e cinco reais), a título de reembolso de despesas com funeral, de filhos até 14 (quatorze) anos de idade, limitado a 04 (quatro) filhos, sendo que, caso a seguradora não reembolse a integralidade desse valor, deverá a empresa arcar com a complementação do mesmo;

VII - R\$ 15.975,00 (quinze mil, novecentos e setenta e cinco reais), em favor do empregado, quando ocorrer o nascimento de filho (a) portador de invalidez causada por doença congênita, que o (a) incapacite a exercer qualquer atividade remunerada e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

VIII - Ocorrendo a morte do empregado(a) por qualquer causa, independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber 50 kg (cinquenta quilogramas) de alimentos básicos e variados;

IX - Ocorrendo a morte do empregado (a), por acidente no exercício de sua profissão, a apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, até o valor de **R\$ 6.390,00** (seis mil, trezentos e noventa reais);

X - Ocorrendo a morte do empregado (a), por qualquer causa, a empresa ou empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico vigente, a título de reembolso das despesas efetivadas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovadas. A critério da empresa, tal valor poderá ser destinado a favor dos beneficiários.

XI - Ocorrendo o nascimento de filho(s) do titular do seguro, o mesmo receberá, a título de doação, duas cestas natalidade para cada filho (a), caracterizadas como um "KIT MAMÃE", composto por 25 kg (vinte e cinco quilogramas) e 22 itens de alimentos e um "KIT BEBÊ", composto por 12 itens de produtos de higiene ou, alternativamente, um auxílio natalidade no valor mínimo de **R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais)**. Os kits ou auxílio serão entregues diretamente na residência do titular do seguro, desde que o comunicado seja formalizado para a empresa em até 30 dias após o parto. Para obter o benefício deverá ser comprovada a maternidade/paternidade da criança, através da certidão de nascimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro no prazo não superior a 30 (trinta) dias, conforme norma da SUSEP

(Superintendência de Seguros Privados), após a entrega da documentação completa, exigida pela Seguradora.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os valores das coberturas mínimas, ajustadas nesta cláusula, com valores base junho/2026 sofrerão, anualmente, atualizações pela variação do INPC, IBGE.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos I e II, do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

PARÁGRAFO QUARTO: Ocorrendo o nascimento de filho (a) do titular do seguro este receberá cesta natalidade contendo produtos específicos para atender as necessidades básicas da beneficiária e seu bebê, desde que o comunicado seja formalizado à empresa até 30 dias após o parto.

PARÁGRAFO QUINTO: As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizadas, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da Seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

PARÁGRAFO SEXTO: O custo do seguro, conforme previsto na presente cláusula, deverá ser integralmente arcado pelas empresas, não cabendo ao funcionário nenhuma participação no custeio desse benefício.

PARÁGRAFO SÉTIMO: A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

PARÁGRAFO OITAVO: Recomenda-se às empresas, abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, a adesão à apólice nacional SICEPOT/PR – UNIMED Seguradora, garantindo-se, porém, às mesmas, a escolha de outra seguradora ou de assumir por si própria a responsabilidade pelas indenizações acima discriminadas, desde que, tanto em um quanto em outro caso, sejam atendidos todos os critérios tratados nesta cláusula.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - APONTAMENTO DE HORAS

Será válida a anotação de jornada de trabalho normal e extraordinária feita por APONTADOR, desde que o livro ou cartão-ponto, ao final do mês, seja devidamente assinado pelo empregado.

Parágrafo Primeiro - Ocorrendo serviço externo excepcional que dificulte o retorno do trabalhador ao local designado pela empresa para o registro do ponto, as partes ajustam e reconhecem a possibilidade da adoção de controle externo, o qual será preenchido de próprio punho pelo trabalhador.

Parágrafo Segundo - O controle externo de que trata o parágrafo anterior, se aplica ao cargo de motorista cuja atividade exija deslocamento excepcional no transporte de maquinário ou pessoas.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DE DISPENSA EM DIAS PONTES E NO FIM DE ANO

As empresas, em comum acordo com seus empregados, poderão liberar o trabalho nos dias ponte entre feriados e finais de semana, bem como, no período de final de ano a partir do dia 20 de dezembro até o final

da primeira semana de janeiro de modo a compensá-los com jornada elastecida, dentro dos limites legais e, desde que, esta compensação seja comunicada aos empregados com antecedência de 48(quarenta e oito) horas.

Parágrafo Primeiro: As horas de dispensa de que trata o caput da cláusula poderão ser compensadas com o elastecimento da jornada diária tanto em período anterior quanto em período posterior à dispensa, devendo ser anotada esta situação nos cartões ponto e recibos de pagamento dos empregados.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO

Anuem as partes signatárias da presente Convenção Coletiva do Trabalho de que a jornada de trabalho dos empregados representados por este sindicato profissional, a partir da vigência desta Convenção Coletiva, é de 44 horas semanais e de 220 horas mensais, de conformidade com a Lei vigente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O DSR poderá ser programado para qualquer dia da semana, garantindo-se, porém, no mínimo um DSR que coincida com o domingo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A jornada semanal de 44 horas poderá ser distribuída de segunda-feira à sexta-feira em cumprimento de jornada diária de 8 horas e, aos sábados, em jornada diária de 4 horas. Poderá ser fixada, ainda, jornada diária de 7h20min, de segunda-feira à sábado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas poderão instituir o regime de compensação do sábado mediante o aumento de horas de trabalho nos demais dias da semana. Por exemplo:

- a) Jornada de segunda à sexta-feira cumprida em regime de 8h45min diários de segunda à sexta feira; ou
- b) Jornada de 9 horas diárias de segunda a quinta feira e 8h às sextas-feiras.

PARÁGRAFO QUARTO: Nenhum acréscimo salarial será devido sobre as horas compensadas, em decorrência da extinção do expediente aos sábados.

PARÁGRAFO QUINTO: A utilização do regime de compensação de horas de trabalho não impede a realização de horas extraordinárias, mesmo em sábados, sendo tais horas remuneradas como extras e mantida a validade e eficácia do acordo de compensação

PARÁGRAFO SEXTO: Quando o empregador conceder intervalo de lanche/café, esse período é facultado ao cômputo ou não da jornada diária do empregado.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Sempre que o sábado coincidir com o feriado, caso as empresas adotem o regime de compensação de horas, poderá obedecer aos seguintes critérios:

- a) pagamento das horas compensadas durante a semana, com adicional de extras; Ou
- b) dispensa, na semana, das horas destinadas à compensação

PARÁGRAFO OITAVO: Excepcionalmente, a jornada de trabalho poderá ser fixada em regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso. Neste caso, deve-se assegurar o mínimo de 1 hora de intervalo intra-jornada para refeição e descanso, no entanto, as horas que excederem à oitava continuam sendo consideradas como horas normais, dispensado o adicional de extras tendo-se em consideração que o período de descanso entre uma e outra jornada é muito mais vantajoso que o usufruído nos casos de jornada de 8 horas diárias.

PARÁGRAFO NONO: Caso seja adotado o regime de 12h (de trabalho) x 36h (de descanso) fica acertado que o DSR já está incluído nos períodos elásticos de descanso podendo recair em dias alternados da semana sem que se dê ensejo ao pagamento de horas extras ainda que haja trabalho aos domingos, ressalvando-se, contudo, o trabalho exercido em dias feriados situação em que se deve efetuar o pagamento das horas laboradas em tais dias, com o adicional de extras. Esta situação, contudo, se restringe às horas computadas dentro do dia feriado e não no que eventualmente anteceda ou suceda este dia.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Para algumas frentes de serviço a empresa poderá adotar a prestação de serviços em regime de revezamento, com jornada diária estabelecida em quadro de horário distribuída de forma a contemplar o que trata o caput desta cláusula.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: Os horários de trabalho em regime de revezamento, deverão constar nos respectivos contratos individuais de trabalho e cujas jornadas constarão de quadro de escala de revezamento.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO: Sempre que a escala de trabalho coincidir com feriado, as horas laboradas neste dia serão remuneradas com o adicional de horas extras correspondente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TRABALHO EM JORNADA EXCEPCIONAL

Atendendo ao que estabelece o art. 235 C da CLT e nos termos do julgamento da ADI 5322 do STF, autoriza-se que jornada de trabalho seja estendida em até 4 (quatro) horas extraordinárias, nos casos em que a demanda do serviço seja comprovadamente inadiável, cujas horas poderão ser executadas, assegurando-se, contudo, a observância do período de descanso de, no mínimo, 11 (onze) horas entre jornadas, na forma preconizada pelo art. 66 da CLT. A autorização para o trabalho em jornada excepcional fica restrita aos casos em que haja necessidade imperiosa de conclusão dos serviços a fim de evitar ou minimizar transtornos à sociedade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A empresa deverá comunicar e justificar a exigência do trabalho excepcional, através de correspondência encaminhada aos sindicatos convenientes, dentro da área de abrangência territorial onde houver a necessidade do serviço.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nos dias em que ocorrer a imperiosa demanda de jornada excepcional para atender as urgências mencionadas nesta cláusula, apenas as primeiras duas horas extras serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) pois, a partir da 3ª hora, o trabalhador fará jus à remuneração da hora extra com adicional de 60% (sessenta por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - BANCO DE HORAS

As empresas poderão flexibilizar a jornada de trabalho visando manter o fluxo de atividades em períodos de flutuação do volume de produção, através de um sistema de débito e crédito de horas, formando um banco de horas.

Parágrafo Primeiro: A opção por tal sistemática, deverá ser formalizada mediante instrumento de ratificação a ser assinado pela empresa interessada em conjunto com os sindicatos laboral e patronal, nos termos desta Convenção, para que os empregados possam aderir ao mesmo.

Parágrafo Segundo: A aplicação da flexibilização de jornada observará as seguintes condições:

1. Ao final de cada mês, a empresa afixará no quadro de avisos o demonstrativo do saldo de cada empregado, assinalando o seu débito/crédito de horas.

2. O saldo crédito/débito do empregado no banco de horas poderá ser acertado da seguinte forma:

I – quanto ao saldo credor:

- a) Com a redução da jornada diária;
- b) Com a supressão do trabalho em dias da semana;
- c) Mediante folgas adicionais;
- d) Através do prolongamento das férias;

II – quanto ao saldo devedor pela prorrogação da jornada diária inclusive aos sábados;

3. Ao final de cada quadrimestre ocorrerá o zeramento do banco de horas, ou seja, havendo débito, este será assumido pela Empresa e, havendo crédito, será este remunerado na forma da Convenção Coletiva de Trabalho, juntamente com os salários do mês subsequente ao do encerramento do quadrimestre.

Parágrafo Terceiro: A programação de trabalho ou a determinação de descanso, destinado à posterior reposição com trabalho extraordinário, deverá ser antecedida de aviso prévio de, no mínimo, 02 (dois) dias.

Parágrafo Quarto: Por ocasião de convocações para o atendimento de demanda extra, os funcionários com saldo de horas negativo terão a obrigatoriedade de comparecer no dia estabelecido, sendo que, em caso de falta injustificada, haverá o desconto efetivo dessas horas no salário do mês da ocorrência;

Parágrafo Quinto: Os empregados que vierem a ser admitidos após a celebração do respectivo Acordo Coletivo de Trabalho, terão adesão automática ao mesmo, mediante assinatura em instrumento específico;

Parágrafo Sexto: No caso de rescisão contratual, por qualquer motivo, a Empresa efetuará o zeramento do banco de horas, em conformidade com o disposto no item 2, retro.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - LIMPEZA DOS VEÍCULOS

Os motoristas ficam desobrigados de qualquer serviço de limpeza **externa** do veículo da empregadora, sendo que no caso **interno** do veículo, os mesmos ficam obrigados a limpeza, por se tratar de ambiente do seu trabalho, e conservação do mesmo. Quando da necessidade de locomoção do veículo para limpeza **externa** o motorista fica obrigado à condução do veículo até o local indicado pelo empregador

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As partes convenientes expressamente concordam que a participação do sindicato profissional no processo negocial que culminou com este instrumento coletivo foi essencial (art. 8º, VI, CF) e deu garantia de equilíbrio de forças para que fosse alcançada a presente negociação coletiva frutífera, cujo reconhecimento é um direito que visa a melhoria da condição social obreira (art. 7º, XXVI, CF).

Igualmente, tem presente as partes que a primazia do trabalho é um escopo da ordem social (art. 193, CF) e que a solidariedade é um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil.

Soma-se a isso que a representação sindical é categorial e não meramente associativa (art. 8º, III, CF), pelo que resta concluído que o sindicato profissional teve participação obrigatória na negociação coletiva e resguardou direitos e alcançou conquistas para toda a categoria e não apenas para associados ou uma fração dos empregados de sua representação, pelo que resta fixada a seguinte regra coletiva:

I – Sendo inconstitucional a obrigatoriedade de trabalho sem remuneração e porque fere o direito à igualdade, estabelecem com apoio na decisão assemblear autorizadora da assinatura deste instrumento coletivo, a **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** de caráter solidário e devida por todos os integrantes da categoria profissional, a ser revertida em favor da entidade profissional, com viés de ressarcimento e retribuição pelo trabalho sindical frutífero na negociação, na forma estabelecida pelo art. 513, alínea “e”, da CLT.

II – A **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** aqui tratada fica limitada a 1% (um por cento) mensal, calculado sobre o valor do piso salarial da respectiva função do empregado e que foi conquistado pela negociação coletiva, exceto no mês de outubro em que o valor do desconto será acrescido de mais 1% para repasse à FETROPAR que capitaneou a negociação.

III – A **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**, lastreada pelas regras constitucionais acima delineadas não se confunde e nem implica em associação à entidade;

IV – Será de responsabilidade das entidades sindicais profissionais emitir guias pelo valor global da contribuição, cabendo às empresas informar o número de empregados abrangidos;

V – Fica estabelecido que é de exclusiva responsabilidade das entidades laborais a eventual defesa desta cláusula em qualquer esfera.

VI – A contribuição aqui tratada decorre de negociação coletiva, foi deliberada e instituída em Assembleia Geral da categoria, não se registrando oposição a sua instituição, atendido assim o TEMA 935 do STF. Ainda assim, deliberaram os sindicatos representativos da categoria profissional por ainda oportunizar o direito de oposição, será exercido pessoalmente perante o sindicato beneficiário, de modo escrito, no prazo de até dez dias contado do registro do presente instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES

As entidades sindicais para as quais foram recolhidas as contribuições assistenciais se responsabilizam pelos valores recebidos em eventuais reclamações apresentadas para as empresas, relativamente aos valores que descontaram de seus empregados.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ASSISTENCIA SINDICAL NAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Conforme autoriza a emenda nº 4 (quatro), baixada pelo secretário de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, através da Portaria número 01 de 22 de março de 2002, fica estabelecido que a competência para efetuar as homologações das rescisões de contrato de trabalho é exclusiva dos sindicatos signatários da presente convenção coletiva de trabalho, em suas sedes e subsedes, desde que existente no respectivo município

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ASSEMBLEIAS GERAIS DE EMPREGADOS

As assembleias agendadas pelas entidades sindicais laborais deverão ser realizadas em local diverso da prestação dos serviços, sendo garantido pela empresa empregadora a ampla divulgação da mesma aos trabalhadores.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PROCESSO DE PRORROGAÇÃO E REVISÃO

Os entendimentos com vistas à efetivação de nova Convenção Coletiva de Trabalho, para o período de 01 de junho de 2026 a 31 de maio de 2027, deverão ser iniciados 60 (sessenta) dias antes de término da vigência desta norma coletiva. A validade das cláusulas aqui convencionadas está adstrita ao prazo de vigência deste Instrumento e não se incorpora definitivamente no arcabouço legal do contrato de trabalho vez que todas podem ser objeto de revisão, oportunidade em que poderão ser mantidas, implementadas ou suprimidas, conforme a vontade das partes.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CATEGORIA ABRANGIDA E EXCLUSÕES

A presente convenção coletiva de trabalho abrange a categoria diferenciada dos condutores de veículos (Motoristas, condutores de Bitrem, Carreta, Truck, Toco, Guincho e veículo equipado com guindauto Caminhonetas e Utilitários, Ônibus e Micro-ônibus e motociclistas) que mantém vínculo empregatício com as indústrias pertencentes a categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal **SICEPOT – PR**, compreendidas no quadro de atividades e profissões a que se refere o art. 577 da CLT, exclusivamente nos municípios representados pelas Entidades Convenientes.

Parágrafo Único - As empresas poderão promover a retificação das anotações nas CTPS de seus empregados, dentro do prazo de 60 dias a contar do registro deste instrumento, a fim de deixar bem especificado se a função de motorista a ser exercida por estes é pertinente ao âmbito de representação dos sindicatos aqui convenientes ou ao âmbito de representação do sindicato da categoria profissional preponderante do Sindicato Patronal, observadas as exclusões acima, anotando, neste caso, que a função é de motorista/operador de máquinas em geral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - BASE TERRITORIAL DA ENTIDADE DOS TRABALHADORES

Compreende a categoria profissional dos trabalhadores em transportes rodoviários, categoria diferenciada, (Motoristas, condutores de Bitrem, Carreta, Truck, Toco, Caminhonetas e Utilitários, Ônibus e Micro-ônibus, motociclistas e ajudantes de motoristas) representados pelas entidades convenientes, em todos os municípios de sua base territorial conforme carta e registro Sindical.

Parágrafo Único: os municípios já criados e os novos municípios que oficialmente forem criados em função de desmembramento de outro município até então pertencente às bases territoriais das Entidades Profissionais acima mencionadas, nelas se compreendem.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - NORMAS MAIS VANTAJOSAS

Fica assegurada a extensão de normas mais vantajosas e outros benefícios implementados pelas empresas aos trabalhadores representados pelos sindicatos aqui convenientes. Esta extensão, contudo, está restrita às vantagens e benefícios que sejam garantidos à maioria dos empregados na área de produção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FORO

O foro competente para apreciar qualquer reclamação trabalhista oriunda da presente Convenção Coletiva de Trabalho será a Vara de Trabalho da localidade onde o empregado prestar seus serviços ao empregador

}

MOACIR RIBAS CZECK
PRESIDENTE
FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV DO EST PR



**JACEGUAÍ TEIXEIRA
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RODOV DE UNIAO DA VITORIA**

**JACEGUAÍ TEIXEIRA
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRAB. CONDUTORES DE VEICULOS MOTONETAS, MOTOCICLETAS E SIMILARES DE CURITIBA E
REGIAO METROPOLITANA**

**JOSE APARECIDO FALEIROS
PROCURADOR
SINDICATO C V R T E T C P U M C L I I T CAMPO MOURAO PR**

**JACEGUAÍ TEIXEIRA
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CASCAVEL**

**JACEGUAÍ TEIXEIRA
PROCURADOR
SIND DOS COND DE VEIC ROD E ANEXOS DE PARANAGUA**

**JACEGUAÍ TEIXEIRA
PROCURADOR
SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS URBANOS E EM GERAL,
TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE DOIS VIZINHOS - SINTRODOV**

**JACEGUAÍ TEIXEIRA
PROCURADOR
SIND DOS TRAB EM TRANSP RODOVIARIOS DE FRANC BELTRAO**

**JOSE APARECIDO FALEIROS
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALH EM TRANSPORTES RODOV DE LONDRINA**

**JACEGUAÍ TEIXEIRA
PROCURADOR
SIND DOS MOTORISTAS, CONDUT. DE VEIC. RODOV URBANOS E EM GERAL, TRAB.TRANSP. ROD. PBCO**

**JACEGUAÍ TEIXEIRA
PROCURADOR
SINDICATO DOS MOTORISTAS,CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS URBANOS E EM
GERAL,TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE TELEMAGO BORBA - SINCONVERT**

JOSE APARECIDO FALEIROS

**PROCURADOR
SIND DOS TRAB E CONDOT EM TRANSP ROD E ANEXOS DE UMUARA**

**JACEGUAÍ TEIXEIRA
PROCURADOR
SIND DOS TRAB COND DE VEIC DO TIPO MOT, MOT, BICICL E TRIC MOTORES DA REG NORTE DO PARANA**

**MOACIR RIBAS CZECK
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ESTADO DO PARANA**

**JACEGUAÍ TEIXEIRA
PROCURADOR
SIND DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE TOLEDO**

**JOSE APARECIDO FALEIROS
PROCURADOR
SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS**

**JACEGUAÍ TEIXEIRA
PROCURADOR
SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE GUARAPUAVA**

**JACEGUAÍ TEIXEIRA
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV DE F IGUACU**

**JACEGUAÍ TEIXEIRA
PROCURADOR
SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM
TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PONTA GROSSA**

**JOSE APARECIDO FALEIROS
PROCURADOR
SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE**

**JOSE ALBERTO PEREIRA RIBEIRO
PRESIDENTE
SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA DO ESTADO DO PAR**

ANEXOS ANEXO I - ATA FETROPAR

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA - SINTRUV

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ATA - SINTRAMOTOS

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - ATA SITROCAM

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO V - ATA - SITROVEL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VI - ATA - SINDICAP

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VII - ATA - SINTRODOV

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VIII - ATA - SITROFAB

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IX - ATA SINTROL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO X - ATA - SINTROPAB

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XI - ATA - SITROPONTA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XII - ATA - SINCONVERT

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XIII - ATA - SINTRAU

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XIV - ATA - SINDMOTOS NORTE

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XV - ATA - SITRO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XVI - ATA - SINCVRAAP

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XVII - ATA - SINTTROMAR

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XVIII - ATA SINTRAR

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XIX - ATA SITROFI

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XX - ATA SINTTROTOL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



